

Acórdão: 24.856/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003723102-39
Impugnação: 40.010158032-44
Impugnante: Distribuidora Reis das Carnes Ltda
IE: 003758382.00-30
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos referentes a SPED Fiscal e ao Registro H010, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54, todos do Anexo VII do RICMS/02 (arts. 2º, 4º, 8º e 12, todos da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23). Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de entrega de arquivos SPED Fiscal referentes ao período de 01/10/22 a 31/05/24, bem como a entrega em desacordo dos arquivos referentes aos meses de fevereiro de 2021 e fevereiro de 2022, por não conter o Registro H010 (inventário/estoque).

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação à pág. 22 dos autos, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 53/58.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de entrega de arquivos SPED Fiscal referentes ao período de 01/10/22 a 31/05/24, bem como a entrega em desacordo dos arquivos referentes aos meses de fevereiro de 2021 e fevereiro de 2022, por não conter o Registro H010 (inventário/estoque).

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante afirma que não teria havido intenção de causar dano ao erário e que teria cumprido com a obrigação de emitir documento fiscal nas saídas de mercadorias vendidas, o que evidenciaria a falta de desejo de omitir dados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementa que teria recolhido os tributos devidos nas operações, oportunidade na qual apresenta comprovantes relativos aos alegados recolhimentos.

Argumenta que teria feito esclarecimentos ao Fisco em relação às apurações de ICMS e que teria demonstrado que não haveria intenção de omissão e/ou sonegação.

Relata que as apurações de ICMS realizadas nos períodos elencados já teriam sido objeto de outro Auto de Infração, devido ao entendimento do Fisco de que teria havido equívocos na apuração, mas insiste em afirmar que em nenhum momento teria sido deixado de emitir documento fiscal nas transações efetuadas.

Explica que o Registro H010 não foi informado nos períodos elencados por não ter havido saldo de estoque, já que todos os produtos adquiridos (animais vivos para abate) já teriam sido repassados para empresa que realiza o processo industrial e a venda do produto final, não deixando produtos estocados.

Pondera que todas as operações de remessa para industrialização seriam acobertadas por documento fiscal, cita alguns exemplos, demonstra que haveria clareza nas operações e ressalta que não teria havido dano e/ou prejuízo aos cofres públicos.

Conclui ressaltando que não teria havido má-fé e que os tributos devidos nas operações dos períodos autuados teriam sido recolhidos, bem como que ainda teriam sido objeto de outro Auto de Infração.

Por sua vez, a Fiscalização constata que teria havido violação ao disposto no art. 16, incisos II e XIII, da Lei nº 6.763/75, que disciplina que é obrigação do sujeito passivo manter livros fiscais devidamente registrados, bem como documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos na forma e no prazo previstos na legislação tributária.

Afirma que o contribuinte está obrigado à escrituração de livros fiscais via SPED Fiscal, conforme previsto nos arts. 44, 46, 50 e 54, todos do Anexo VII do RICMS/02. Contudo, para os períodos mencionados, tal obrigação não teria sido cumprida pela Autuada e teria sido feita em desacordo com a legislação, no caso dos meses de fevereiro de 2021 e de 2022.

Diz que a alegação de que não havia estoques nos períodos de fevereiro de 2021 e fevereiro de 2022 não isenta o Impugnante de apresentar formalmente tal informação no SPED Fiscal, pois não haveria previsão legal para que não se apresente o Registro H010 simplesmente por não haver estoques nos períodos de referência.

Ressalta que mesmo após intimação e à autuação fiscal, a Autuada não teria apresentado e/ou retificado os arquivos do SPED Fiscal autuados e não teria demonstrado interesse de regularização perante o Fisco.

Constata que a infração descrita nos autos seria formal e objetiva, o que atrairia a incidência do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Diz que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitiriam à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta que a autuação versa sobre descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais, o que atrairia a incidência da legislação para aplicar sanção capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Conclui que o trabalho fiscal teria seguido fielmente os ditames do art. 194, incisos I e V, do Decreto nº 43.080/02, sendo que no presente caso o Contribuinte teria reconhecido em sua própria impugnação que não entregou o SPED Fiscal nos períodos autuados.

Diante da síntese de alegações realizada acima, conclui-se que razão não assiste à Impugnante, pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente caso trata-se de uma questão sobre a qual o Contribuinte não discorda, qual seja, a não entrega ou transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital - EFD e do Registro H010 à Fiscalização. Os fundamentos das alegações do Impugnante são no sentido de que não teria havido dano ou intenção de lesar o erário, motivo pelo qual entende que não teria que arcar com a exigência do crédito tributário.

Como corretamente aduzido pelo Fisco, o contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD) tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02 (arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23), *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados.

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital - EFD - será realizada, utilizando-se do programa a que se refere o art. 53 desta parte, até o dia quinze do mês subseqüente ao período de apuração.

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 2º - A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

V - Registro de Apuração do IPI;

VI - Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - Ciap;

VII - Registro de Controle da Produção e do Estoque.

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados.

(...)

Art. 4º - Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

Art. 8º - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subseqüente ao período de apuração.

Depreende-se da legislação transcrita que a EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato COTEPE ICMS nº 09/08 (e do Ato COTEPE ICMS nº 44/18) e transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 (art. 9º da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23) prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias e qualquer outra que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

Os referidos Atos COTEPE determinam que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital.

Importante frisar que é vedada, ao contribuinte que adere ou que está obrigado à EFD, a escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Apuração do IPI e Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) de forma diversa da legislação tributária.

RICMS/02 - Anexo VII

Art. 49. É vedada ao contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 44 desta Parte de forma diversa da disciplinada neste Título.

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 7º - É vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 2º desta parte de forma diversa da disciplinada neste título.

Portanto, as razões levantadas pela Impugnante não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

A infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que, como reconhecido pelo Fisco, os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem a realização de auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manuseio de volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente a segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer dos casos, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...)

Em suma, não obstante a argumentação da Impugnante, fato é que o presente caso trata de descumprimento de obrigação acessória consistente na falta de entrega de arquivos SPED Fiscal e do Registro H010 para o período autuado, o que atrai a incidência do art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75. Portanto, tendo em vista que o Sujeito Passivo não trouxe nenhum elemento que pudesse elidir o feito fiscal, reputa-se correto o lançamento tributário em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Alexandre Périssé de Abreu e Frederico Augusto Lins Peixoto.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2024.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator

m/D